



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014159/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.261 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A apresentação de recibo médico, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

DESPESAS MÉDICAS. NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL

Trazendo o contribuinte em sua impugnação documentos que indiquem a inscrição do profissional no respectivo Conselho regional de profissão regulamentada, descabe glosar as despesas médicas havidas com fundamento I unicamente na falta de indicação daquele registro.

DESPESAS MÉDICAS. PSICOPEDAGOGIA

Sendo a orientação psicopedagógica atividade profissional exclusiva de Psicólogos conforme determinação expressa do artigo 13, da Lei 4.119/62, devem as despesas a esse título integrar o rol daquelas despesas médicas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARIA APARECIDA FLORES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão n.º 06-18.684/2008, às e-fls. 28/34, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

INTIMADA, APRESENTOU COMPROVANTES, SENDO GLOSADOS OS RECIBOS DE NEOCLEIDE MILANI, PSICOPEDAGOGA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO CONSTANDO DA LEI QUE AUTORIZA DEDUÇÕES COMO DESPESAS MÉDICAS. AINDA, GLOSA DOS RECIBOS DE DAISY F. SCHURMANN, POR TRATAMENTO PSICOLÓGICO, POR FALTA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO NO RECIBO, NÃO CONSTANDO CARIMBO COM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DA PROFISSÃO. INCLUÍDO DESPESAS COM UNIMED CONSTANTES DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 40/50, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, apresenta os seguintes argumentos:

O fisco revisou a declaração do IRPF-2001, ano-calendário 2000 e promoveu a glosa das despesas médicas comprovadas pelos recibos fornecidas pelas profissionais: (a)NEOCLEIDE MILANI sob o argumento de falta de previsão legal para considerar psicopedagogia como despesa médica: (b) DAISY F. SCHURMANN por falta de indicação no número de registro profissional em Conselho Regional de profissão regulamentada.

O próprio fisco - em decisão administrativa de 1º grau - reconhece a correção do procedimento adotado pela contribuinte em decisão assim ementada (transcrição parcial):

(...)

No entanto, ao fundamentar a sua decisão o ilustre Auditor Fiscal no exercício da função administrativa de julgador de 1º Instância reconheceu que as supostas irregularidades apontadas pelo Auditor Fiscal autuante para glosar as despesas médicas não subsistiam em razão das comprovações feitas pela contribuinte, tendo deixado tais fatos registrados na ementa do Acórdão n.º 06- 18.684 – 5º Turma da DRJ/ CTA.

Ainda assim, o ilustre relator desconsiderou os fatos e as provas postas à sua apreciação e julgamento e inovou ao consignar em seu voto:

(...)

Não se pode olvidar que ao apreciar o fato *sub judice*, o julgador deve fazê-lo de forma imparcial, analisando as provas e atribuindo-lhe o valor que a lei, a doutrina e a jurisprudência comumente lhe atribuem, em benefício do Direito e da Justiça.

Com a devida vênia, entendemos que no presente caso foram envidados todos os esforços para se manter o lançamento em sua forma original, reconhecendo o direito da contribuinte na utilização das despesas médicas como dedução, mas mantendo-se o lançamento com outro fundamento legal e com base em mera presunção do relator.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a comprovar as despesas, a autuada apresentou documentação comprobatória, razão pela qual a fiscalização ao avaliá-la entendeu por bem proceder a glosa nos seguintes termos:

INTIMADA, APRESENTOU COMPROVANTES, SENDO GLOSADOS OS RECIBOS DE NEOCLEIDE MILANI, PSICOPEDAGOGA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO CONSTANDO DA LEI QUE AUTORIZA DEDUÇÕES COMO DESPESAS MÉDICAS. AINDA, GLOSA DOS RECIBOS DE DAISY F. SCHURMANN, POR TRATAMENTO PSICOLÓGICO, POR FALTA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO NO RECIBO, NÃO CONSTANDO CARIMBO COM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DA PROFISSÃO.

A contribuinte alega ser possível a dedução como despesas médicas do tratamento de psicopedagoga e anexou documentação suprimindo a falta apontada em relação a Daisy.

Não consta nos autos, nenhum termo de intimação para o contribuinte comprovar o real pagamento das despesas.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que "*Assim, não há que se falar em revisão deste lançamento, seja para complementá-lo, pois a legislação veda, seja para exonerar o contribuinte do valor lançado,*

pois os fatos evidenciam que as despesas dedutíveis declaradas são exageradas em confronto com os rendimentos também livremente declarados.”

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a autoridade lançadora glosou as despesas por dois motivos: (a) falta de previsão legal para considerar psicopedagogia como despesa médica e; (b) falta de indicação do número de registro profissional em Conselho Regional de profissão regulamentada.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

No que concerne a despesa com a profissional Neocleide Milani, o motivo da glosa foi a ausência de previsão legal para se considerar a atividade de psicopedagogia como despesa médica. A esse respeito, diz a Lei n.º 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Conforme depreende-se da legislação encimada, o pagamento efetuado a psicólogo está dentre as despesas consideradas **despesas médicas**.

Resta saber, apenas, se atividade de psicopedagogia se enquadra dentre aquelas atribuídas a psicólogos, e quem nos dá essa resposta é a Lei n.º 4.119, de 27/08/1962, que regulamente a profissão de psicólogo no Brasil, ao dispor em seu artigo 13 que:

Art. 13º Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º - Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a. diagnóstico psicológico;
- b. orientação e seleção profissional;
- c. orientação psicopedagógica;**
- d. solução de problemas de ajustamento.

2. § 2º - É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências. (destacamos)

Como bem se pode observar, a orientação psicopedagógica é função privativa de Psicólogo, com o que resta atendida a condição para que tal atividade seja considerada **DESPESA MÉDICA** para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Já em relação a documentação da Sra. Daisy C. F. Schurmann, o motivo da glosa foi a ausência do número de inscrição no Conselho Regional nos recibos apresentados na ação fiscal. Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte anexou os recibos de e-fls. 18/21 que suprem essa falta, afinal constam da documentação acostada o número de registro da psicóloga no CRP-PR (08/03881), caindo por terra o motivo da glosa.

Extrai-se do acórdão de primeira instância que as despesas dedutíveis declaradas são exageradas em confronto com os rendimentos declarados, neste diapasão não pode o julgador inovar a notificação de lançamento e solicitar algo que a autoridade autuante não o fez ou impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, tivesse o fiscal a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da notificação, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o julgador conferir interpretação que extrapola o próprio auto de infração e o texto legal.

Assim, estando as despesas médicas comprovadas por recibos, documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira